



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 205/2019

PROCESSO nº 58000.004187/2018-38

DATA DA SESSÃO: 05 de abril de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): MARTA WADA BAPTISTA (presente por videoconferência)

AUDITORES: HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S)/CLASSIFICAÇÃO: Testosterona, Androsterona,
Etiocolanolona, 5alfaandrostano diol, 5beta-androstano diol (IRMS) / Não
Especificadas (todas)

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE, USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA TESTOSTERONA, ANDROSTERONA, ETIOCOLANOLONA, 5ALFAANDROSTANODIOL, 5BETA-ANDROSTANODIOL (IRMS). SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. EM COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTOS CONTENDO A SUBSTÂNCIA CREATINA MONOHIDRATADA. INELEGIBILIDADE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 48 meses de suspensão, com base no Art. 93 inciso I, "a", do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostano diol, 5beta-androstanodiol (IRMS), substâncias proibidas e consideradas Não Especificadas da classe dos Agentes Anabolizantes esteroides exógenos e endógenos (S1), na amostra de urina coletada em exame realizado 21.01.2018 no jogo Santo André x Red Bull, em São Bernardo do Campo-SP, válido pelo Campeonato [...], devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 21.01.2018, nos termos do Art.114 em seu parágrafo 1º do mesmo dispositivo, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de processo por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade futebol – [...], quando do jogo Santo André x Red Bull, em São Bernardo do Campo-SP, válido pelo Campeonato [...], em 21.01.2018 após ser submetido a controle de dopagem.

O material coletado após submeter o atleta a controle de dopagem, e encaminhado para análise no Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD, e reportou o Resultado Analítico Adverso (RAA) com a presença das substâncias consideradas SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS: **Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol, 5beta-androstanodiol (IRMS)** conforme Lista de

Substâncias e Métodos proibidos pela WADA, integrante da Classe Agentes Anabolizantes S1.1B.

Foi aplicada a suspensão preventiva de que trata o art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem a partir da data da coleta.

A Secretaria do tribunal providenciou a comunicação a Confederação Brasileira de Futebol e a citação do atleta e de sua defesa para início de prazo para defesa prévia.

Me foi designado a relatoria do processo em epígrafe e conseqüentemente, após solicitação da defesa para marcação da audiência especial o sendo designada a data de 05.10.2018, entretanto, conforme solicitação da defesa com pedido para transformação de audiência especial para instrução e julgamento e após verificação, restando cumprir os requisitos processuais, foi suspensa a audiência especial sendo o processo enviado ao presidente do Tribunal para determinar as medidas processuais cabíveis.

A defesa do atleta apresentou suas razões na possível contaminação, das 3(três) amostras apresentadas apenas uma continha a testosterona, entretanto, conforme informado pelo Laboratório em Laudo de análise nº 0357675 apenas uma amostra que estava lacrada não continha qualquer substância proibida.

Os elementos processuais já foram analisados e a remessa dos autos a Procuradoria Geral da Justiça Desportiva Antidopagem para oferecimento da denúncia que imputou ao Atleta a prática de violação do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, o que acarretaria a sanção descrita no art. 93, inciso I, alínea “a” com sanção prevista de quatro anos.

Requerido pela defesa a aplicação de simples advertência ao atleta, alegando a ausência de culpa, a não ocorrência de melhora em seu desempenho em competição e que os suplementos foram porcionados pois seriam encaminhados a um laboratório nos EUA, mas que teria tomado o cuidado de fazer uma Ata Notarial, neste certame muito apropriadamente, esclareceu a Procuradoria Geral da Justiça Desportiva Antidopagem que muito embora seja incontroverso o enfraquecimento da defesa referente ao frasco de Creatina Monohidratada usado e que encontrava-se aberto.

Continuou relatando a denúncia a verificação de juntada pela defesa de laudo de bioquímico que afirma ser possível aparecer todos os metabólitos - Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol, 5beta-androstanodiol (IRMS) – em razão da contaminação e que não poderia ser alegado a adulteração das amostras de suplemento, neste ponto da defesa, não verifico ser suficiente como prova da falta de

intenção e da falta de culpa do atleta, e por isso a aplicação da pena de advertência.

É o relatório.

VOTOS

Ausente o Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA. O quorum mínimo para a existência da sessão de julgamento foi respeitado conforme a legislação antidopagem.

Por trata-se de atleta profissional experiente, alegando necessitar da utilização de 8 (oito) suplementos, receitados por um nutricionista ortomolecular, que sequer é médico, cabendo a relatoria a análise inicial com relação ao dolo no uso da substância, o que traduz entendimento que é uma mera alegação de defesa.

Neste sentido é incontroversa a presença da substância em seu organismo, sendo que a ABCD quando contestou a tese da contaminação, cujo ônus competia ao atleta, investigou as alegações de contaminação, e a investigação foi realizada em frasco aberto, a partir de material porcionado, o que gerou a dúvida razoável sobre a real contaminação.

Lembrando quando da coleta da amostra, o atleta estava em competição e neste caso o dolo evidencia a ocorrência de danos e prejuízos que atingem de plano duas dimensões: 1) Interferência de forma violenta na estrutura e organização da competição; 2) Promover a injustiça aos atletas, que por merecimento lícito alcançam e conquistam resultados por seus próprios méritos, mas, que são, ainda que provisoriamente, desconsiderados, em razão dos efeitos 'da vitória' alcançada de forma fraudulenta pelos 'falsos vencedores', sobretudo em modalidade coletivas, em que o resultado não é alterado com o RAA, conceitos construídos na relação Ética/Desporto, logo a Ética Desportiva, são incompatíveis com o doping/dopagem, enfim, com a 'verdade no desporto (Meirim, J.M Dicionário Jurídico do Desporto. p.193).

A *intentio legis* não permite mera alegação, arguições desprovidas de elementos fáticos consistentes e provas suficientes a tal finalidade, alegar contaminação por uso e ingestão de suplementos alimentares nas defesas não afasta a aplicação da suspensão preventiva ou eliminação de período de suspensão, consoante o que determina o art. 100, I do CBA, o máximo que configura é negligência por parte do atleta.

Existem casos em que o uso inadvertido de medicamentos e ou de suplementos alimentares, devidamente provado pode configurar contaminação mas no processo em epígrafe, o atleta quando do momento da coleta, durante a gestão de resultados listou uma série de suplementos que consumia e verifica-se que OMITIU a utilização da Creatina Monohidratada e, a substância em suplemento foi incluída depois na defesa em alegação de utilização pelo atleta por mais de 10(dez) anos.

A comunidade médica e esportiva tem à disposição trabalhos de comprovado reconhecimento científico que mostram um significativo número de suplementos contaminados (de forma dolosa ou negligente) proibidos. Que comprovadamente aumento o rendimento dos atletas e os casos mais frequentes são:

- S1 – Agentes anabolizantes.
- S5 – Diuréticos e agentes mascar antes.
- S6 – Estimulantes.

Conforme entendimento da Procuradoria: "E não se vislumbra na situação concreta que a alegada contaminação ocorreu em produto de mesmo lote fornecido pelo Atleta Denunciado para análise laboratorial, não tendo este anexado nota fiscal discriminada dos lotes dos produtos adquiridos, nem tampouco portanto prova inequívoca de nexo causal entre o frasco encaminhado para análise e todos os documentos comprobatórios de se trata do mesmo suplemento ingerido, o que torna inválida em tese a prova para fins de incidente de excludente ou atenuante significativa ao momento da aplicação de penalidade.

Em relatório de gestão da ABCD: “O fato de o atleta alegar que fez uso da creatina monohidratada por indicação de terapeuta ortomolecular e a suposição de que o suplemento poderia estar contaminado não são suficientes afastar a violação de regra antidopagem. Segundo artigo 19, § 3º combinado com artigo 101, II, do Código Brasileiro Antidopagem, o ônus da prova de demonstrar como a substância proibida entrou em seu corpo é do atleta e no presente caso essa condição não foi satisfeita.” e, ao serem encontradas 5 substâncias ou metabolitos proibidos, a suposta contaminação em apenas 1 dos 8 suplementos que o atleta declarou tomar, encaminhou apenas 4 para o teste de contaminação evidencia que o atleta assumiu o risco ao tomar tantos suplementos.

Portanto, pelo todo exposto acima configurada a infração ao art. 9º acarretando a sanção descrita no art. 93, I, “a” do Código Brasileiro Antidopagem, com sanção em tese descrita de inelegibilidade de quatro anos.

Isso porque tem-se, somados, os seguintes indícios:

Trata-se de 5 substâncias classificadas como não especificadas, integrantes da Classe Agentes Anabolizantes (S1.1B);

O atleta compete em modalidade esportiva na qual a massa muscular (ganho ou perda) influencia diretamente na performance, ou seja, as substâncias encontradas proporcionam condições desiguais;

O atleta não informou o uso da substância (Creatina Monohidratada) no formulário de controle de dopagem;

O fato do atleta alegar que fez uso de Creatina Monohidratada por indicação de terapeuta ortomolecular e a suposição de contaminação não são suficientes para afastar a violação de regra antidopagem.

Tais indícios são, no entender da relatoria insuficientes para apontar, de forma robusta, a intencionalidade do uso.

Desta forma, provado esta que não houve verificação por parte do atleta da utilização de qualquer mecanismos de prevenção, colocando mais uma vez como inválida a tese de contaminação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no art. 93, inciso I, "a" combinado com o art. 114 parágrafo 1º tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 21/01/2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Com a relatora

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 24/05/2019, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0580653** e o código CRC **D206FEAA**.
